



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PE 020-2024



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 020/2024
PROCESSO Nº 3609/2024

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

1. DA IMPUGNAÇÃO. BREVE RELATÓRIO.

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa XXX, CNPJ nº XXX, em face do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 020/2024**, que tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, CIRÚRGICO, DE PENSO, DE HIGIENE PESSOAL, DE LABORATÓRIO E PROTETOR SOLAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ALAGOINHAS – BA**, em razão de supostas irregularidades, no que tange o instrumento convocatório, conforme veremos a seguir:

2. DA ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente cumpre informar que, com relação aos pressupostos de admissibilidade da impugnação apresentada, observa-se que ela fora protocolada tempestivamente nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e conforme estipulado no instrumento convocatório:

19.1. Os pedidos de impugnações referentes ao edital deverão ser apresentados por escrito e endereçados a PREGOEIRA, contendo as informações para contato (telefone, endereço eletrônico, contrato social ou instrumento equivalente acompanhado da procuração, quando necessário), sendo que, até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital, DEVENDO ser feitos EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br.

19.2. Decairá do direito de impugnação dos termos do Edital de Pregão, perante a Prefeitura Municipal de Alagoinhas, aquele que não se manifestar até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão do pregão, apontando as falhas e/ou irregularidade que o Licitante considere que o viciaram.

Diante das considerações traçadas acima, a Pregoeira realiza a análise e resposta à peça, demonstrando a lisura que rege todos os procedimentos licitatórios, desta Administração.



Insta esclarecer à impugnante que o objeto do certame, bem como as suas especificações técnicas são originárias do processo administrativo oriundo da Secretaria Municipal de Saúde.

3. DO JULGAMENTO

Convém de logo consignar que nenhuma das citações legais, doutrinárias e/ou jurisprudenciais citadas na peça impugnatória, não são **TIDAS COMO CRITÉRIOS ABSOLUTOS**.

Cabe de início ressaltar que as licitações estão baseadas na lei Federal nº 14.133/2021, e seus procedimentos seguem as regras por ela emanada, bem como das demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados no objeto da licitação.

Insta refletir, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Cumpra, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

A empresa impugnante alega a necessidade de ajustes dos descritivos e exigências dos itens 01, Lote 12 e 01, Lote 81 do Termo de Referência, em observância a legislação e aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público.

Em resposta à impugnação interposta pela licitante, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde do Município, objeta que:

Cumpra observar que a descrição dos bens a serem adquiridos advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município, bem como nas necessidades básicas da Unidade de Saúde. Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame. Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:



“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço.

Frisa-se que em nenhum momento houve intenção da Administração em direcionar a aquisição para qualquer marca ou fornecedor, tanto que, verifica-se em todos os itens da especificação exigências de padrões mínimos, justamente para propiciar liberdade aos fornecedores de participarem do certame e que se enquadram nas especificações com o melhor preço.

Assim, a Secretaria requisitante deixou claro que os requisitos do item impugnado não possuem omissão de informações e está em conformidade de acordo com o descritivo e as devidas definições informadas no termo de referência.

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convência e oportunidade.

Pelo exposto, segue decisão.

Quanto ao item 01 Lote 12 do Termo de Referência: Item 01 - Lote 12 –

AVENTAL CIRÚRGICO, USO HOSPITALAR, CIRÚRGICO, COM BARREIRA VIRAL E BACTERIANA, PARA USO EM PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS OU AFINS, DOBRADURA CIRÚRGICA ASSÉPTICA, ESTÉRIL, DE USO ÚNICO, DESCARTÁVEL, ATÓXICO, HIPOALERGÊNICO, COMPOSTO POR NÃO TECIDO TRILAMINADO(SMS) DE POLIPROPILENO, GRAMATURA MÍNIMA DE 55GR/M, COM UMA CAMADA DE FILME 100% IMPERMEÁVEL, PROTEÇÃO TOTAL CONTRA SANGUE E FLUIDOS, RESISTENTE A RASGOS E PERFURAÇÃO, MANGA LONGA. DEVE POSSUIR TIRAS INTERNAS NAS COSTAS OU VELCRO E EXTERNAS NA CINTURA, COM FECHAMENTO EM TRANSPASSE LATERAL, DIMENSÕES MÍNIMAS: LARGURA TOTAL 1,50 E COMPRIMENTO TOTAL DE 1,25M, PODENDO VARIAR PARA + OU - 5CM. EMBALAGEM PRIMARIA ACONDICIONADA INDIVIDUALMENTE DE ACORDO COM AS NORMAS DE EMBALAGEM QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO ATE O MOMENTO DE SUA UTILIZAÇÃO, PERMITINDO ABERTURA E TRANSFERÊNCIA COM TÉCNICA ASSÉPTICA, ESTÉRIL E APIROGÊNICA; A EMBALAGEM PRIMARIA DEVE CONTER INFORMAÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO, TAIS COMO: NOME DO FABRICANTE, LOTE E DATA DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO, MÉTODO DE ESTERILIZAÇÃO, VALIDADE DA ESTERILIZAÇÃO; A EMBALAGEM SECUNDARIA DEVE SER CONFORME A PRAXE DO FABRICANTE, DE FORMA A GARANTIR A INTEGRIDADE DO PRODUTO DURANTE O ARMAZENAMENTO ATE O MOMENTO DO USO; O PRODUTO DEVE OBEDECER A QUALQUER LEGISLAÇÃO QUE SEJA INERENTE AO MESMO. EMBALAGEM PRIMARIA E SECUNDARIA ROTULADAS CONFORME A RDC 185/01/ANVISA. APRESENTAR LAUDOS COMPROBATÓRIOS DE BARREIRA MICROBIOLÓGICA (BACTÉRIA, VIRAL E ESPOROS). PCT COM 10.



E

Quanto ao item 01 – Lote 81 do Termo de Referência: Item 01 - Lote 81 - MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL, TRIPLA CAMADAS, COM FILTRO BACTERIOLÓGICO, CONFECCIONADA EM NÃO TECIDO, COM GRAMATURA MÍNIMA DE 30, COM 04 TIRAS LATERAIS DE COMPRIMENTO ADEQUADO PARA FIXAÇÃO COM PREGAS HORIZONTAIS, CLIP NASAL EMBUTIDO, HIPOALÉRGICA, ATÓXICA, INODORA, MALEÁVEL, RESISTENTE. EMBALAGEM CONTENDO EXTERNAMENTE OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, DATA DA FABRICAÇÃO, VALIDADE, N° DO LOTE. CAIXA COM 50 UNIDADES.

Baseado no TERMO DE REFERÊNCIA N° 05/2024, PROCESSO: 3609/2024 referente aos itens acima referidos, é critério para contratação das empresas os seguintes itens:

1. CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO:

- 1.1. Os licitantes deverão apresentar atestado de capacidade técnica para o objeto pleiteado;
- 1.2. Os produtos a serem adquiridos deverão possuir Registro na ANVISA;

2. DOS CATÁLOGOS:

2.1. Fazem-se necessárias para fins classificatórios, como forma eficiente de avaliar a proposta/oferta do licitante. A empresa melhor classificada da licitação deverá apresentar deverão apresentar Catálogo para: lote 3 (1 e 2), lote 7 (todos), lote 8 (todos), lote 9 (todos), lote 12 (todos), lote 16 (todos), lote 17 (1), lote 29 (1), lote 30 (todos), lote 31 (1), lote 38 (1), lote 39 (todos), lote 41 (1 e 2), lote 46 (todos), lote 59 (1), lote 60 (1), lote 61 (todos), lote 73 (todos), lote 81 (1), lote 82 (1), lote 88 (todos), lote 89 (todos), lote 99 (todos), lote 120 (3), lote 122 (1). Os mesmos deverão ser anexados no sistema junto com a documentação de habilitação, sob pena de desclassificação/inabilitação.

Diante do exposto, as empresas terão que licitar apenas os produtos que possuam registros na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), portanto os mesmos já passaram por avaliações que autorizam o uso concedido por este órgão.

Ademais, declaro que as informações apresentadas nos produtos acima mencionados atendem em sua plenitude às necessidades dos procedimentos realizados na instituição.

4. CONCLUSÃO

Diante das argumentações aferidas na peça de impugnação apresentada pela conceituada empresa, observamos que não assiste razão à Impugnante nos pontos questionados para este certame. Neste compasso, decide a Pregoeira desta municipalidade **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação apresentada pela empresa **XXX**, CNPJ n° XXX, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO**

4



SRP Nº 020/2024, não sendo necessário a modificação e republicação do edital, pelos esclarecimentos e fundamentações, constantes neste documento.

Alagoinhas/BA, 19 de Junho de 2024

REJANE VIANA SALES

Pregoeira Oficial do Município